



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738102 - SP(2024/0334000-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ERIKA MIYUKI MORIOKA
AGRAVANTE : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI
AGRAVANTE : PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI
ADVOGADA : ERIKA MIYUKI MORIOKA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP101607
AGRAVADO : NINA CHOI CHAO
ADVOGADOS : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE - SP121596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MANDATO ADVOCATÍCIO. ÓBICES DE CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ALINHAMENTO COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incabível alegação constitucional, aplicação da Súmula n. 284/STF quanto ao art. 550, ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC (Súmula n. 282/STF) e não demonstração de ofensa aos arts. 17 e 500 do CPC (Súmula n. 7/STJ).
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a primeira fase da ação de exigir contas e impôs aos réus a obrigação de prestar contas.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a obrigação de prestar contas, reconheceu a legitimidade passiva in status assertionis e remeteu a apuração à segunda fase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, com violação aos arts. 10, 9º, 7º e 6º do CPC, pela adoção da teoria da asserção sem contraditório; (ii) saber se há ilegitimidade passiva e inadequação do procedimento da ação de exigir contas à luz dos arts. 17 e 550 do CPC; e (iii) saber se a estrutura bifásica e a natureza pessoal das obrigações do art. 500 do CPC impedem a imposição de contas a quem não recebeu valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC não foram debatidos na origem; ausente prequestionamento, incidem as Súmulas 282/STF e 256/STF, impedindo o conhecimento.

7. A conclusão do tribunal de origem sobre a legitimidade passiva in status assertionis e o dever de prestar contas alinha-se à jurisprudência do STJ; aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

8. A indicação genérica do art. 550 do CPC “e seguintes” revela deficiência de fundamentação; incide a Súmula n. 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausente o prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC, incidem as Súmulas n. 282/STF e n. 256/STF. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre legitimidade passiva in status assertionis em ação de exigir contas, aplica-se a Súmula n. 83/STJ. 3. A indicação genérica de violação ao art. 550 do CPC, com a expressão “e seguintes”, configura deficiência de fundamentação; incide a Súmula n. 284/STF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 7, 9, 10, 17, 500, 550, 1.022 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 256, 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.382.279/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738102 - SP(2024/0334000-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ERIKA MIYUKI MORIOKA
AGRAVANTE : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI
AGRAVANTE : PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI
ADVOGADA : ERIKA MIYUKI MORIOKA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP101607
AGRAVADO : NINA CHOI CHAO
ADVOGADOS : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE - SP121596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MANDATO ADVOCATÍCIO. ÓBICES DE CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ALINHAMENTO COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incabível alegação constitucional, aplicação da Súmula n. 284/STF quanto ao art. 550, ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC (Súmula n. 282/STF) e não demonstração de ofensa aos arts. 17 e 500 do CPC (Súmula n. 7/STJ).
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a primeira fase da ação de exigir contas e impôs aos réus a obrigação de prestar contas.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a obrigação de prestar contas, reconheceu a legitimidade passiva in status assertionis e remeteu a apuração à segunda fase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, com violação aos arts. 10, 9º, 7º e 6º do CPC, pela adoção da teoria da asserção sem contraditório; (ii) saber se há ilegitimidade passiva e inadequação do procedimento da ação de exigir contas à luz dos arts. 17 e 550 do CPC; e (iii) saber se a estrutura bifásica e a natureza pessoal das obrigações do art. 500 do CPC impedem a imposição de contas a quem não recebeu valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC não foram debatidos na origem; ausente prequestionamento, incidem as Súmulas 282/STF e 256/STF, impedindo o

conhecimento.

7. A conclusão do tribunal de origem sobre a legitimidade passiva in status assertionis e o dever de prestar contas alinha-se à jurisprudência do STJ; aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

8. A indicação genérica do art. 550 do CPC “e seguintes” revela deficiência de fundamentação; incide a Súmula n. 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausente o prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC, incidem as Súmulas n. 282/STF e n. 256/STF. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre legitimidade passiva in status assertionis em ação de exigir contas, aplica-se a Súmula n. 83/STJ. 3. A indicação genérica de violação ao art. 550 do CPC, com a expressão “e seguintes”, configura deficiência de fundamentação; incide a Súmula n. 284/STF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 7, 9, 10, 17, 500, 550, 1.022 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 256, 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.382.279/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NESTOR TOMOYUKI SUZUKI, PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI e ERIKA MIYUKI MORIOKA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo não cabimento de alegação de afronta a normas constitucionais; pela aplicação da Súmula n. 284 do STF no tocante à utilização da expressão “e seguintes” após o art. 550 do Código de Processo Civil; pela falta de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 282 do STF; e pela não demonstração de ofensa aos arts. 17 e 500 do Código de Processo Civil, com óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 206.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de exigir contas. Decisão que encerra a primeira fase da demanda e impõe aos mandatários a obrigação de prestar contas. Insurgência. - Ilegitimidade passiva. Condições da ação verificadas *in status assertionis*. Precedente do STJ. Comprovada atuação dos advogados em defesa dos interesses da autora. Recebimento de valores a título de honorários. - Mandatários. Obrigação de prestar contas. Agravantes que receberam valores da agravada e estavam encarregados de representá-la em diversas demandas judiciais. Contas que devem ser prestadas para acertamento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 50):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de exigir contas. Acórdão de desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que marca o fim da primeira fase da demanda e impõe aos mandatários a obrigação de prestar contas. Suposta contradição. - Vício inexistente. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) 10, 9º, 7º e 6º do Código de Processo Civil, porque houve decisão surpresa ao se adotar a teoria da asserção sem prévio contraditório e sem consulta às partes;

b) 17 e 550 do Código de Processo Civil, visto que a ação de exigir contas pressupõe recebimento e administração de valores e, reconhecido que PALOMA não recebeu depósitos, seria ilegítima para figurar no polo passivo; e

c) 500 do Código de Processo Civil, pois a estrutura bifásica e a natureza pessoal das obrigações não se compatibilizam com a imposição de contas a quem não recebeu dinheiro.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos por violação dos arts. 10, 9º e 7º do Código de Processo Civil, determinando-se novo julgamento. Ainda requer que se reconheçam a violação dos arts. 17 e 550 do Código de Processo Civil e a ilegitimidade passiva de PALOMA, com condenação da parte recorrida aos encargos sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 155-160.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que encerrou a primeira fase da ação de exigir contas e impôs aos réus a obrigação de prestar contas.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão interlocutória que reconheceu o dever dos advogados que atuaram na defesa da parte autora de prestar contas; afirmou a legitimidade passiva *in status assertionis*; e consignou substrato documental quanto à atuação e recebimento de valores, remetendo a apuração e regularidade à segunda fase.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vício, com enfrentamento das questões relevantes.

I - Arts. 10, 9º, 7º e 6º do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a ocorrência de decisão surpresa. Argumenta que o acórdão recorrido teria aplicado a teoria da asserção

para manter PALOMA no polo passivo da demanda sem a observância do contraditório prévio, em suposta violação dos arts. 10, 9º, 7º e 6º do Código de Processo Civil.

Todavia, tal insurgência não procede.

Consoante se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que as condições da ação, notadamente a legitimidade passiva, devem ser aferidas à luz das alegações constantes da petição inicial, reconhecendo a pertinência subjetiva em razão da atuação das advogadas na defesa dos interesses da parte autora, sem adentrar, de modo específico, a análise dos princípios do contraditório, da cooperação, da paridade de armas ou da vedação à decisão surpresa.

Desse modo, os arts. 6º, 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate nem de deliberação pelo Tribunal de origem, inexistindo pronunciamento explícito ou implícito acerca da alegada ofensa a tais dispositivos.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não foram interpostos com a finalidade de prequestionar as matérias previstas nos referidos artigos de lei e, ainda, não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que impede o conhecimento pelo prequestionamento ficto.

Assim, nessa parte o recurso não deve ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas 282/STF e 256/STF.

II - Arts. 17 e 500 do CPC

A parte alega ilegitimidade passiva de PALOMA, já que não recebeu valores e, por isso, faltaria interesse processual e relação jurídica apta a sustentar a ação de exigir contas.

O acórdão recorrido decidiu que a legitimidade passiva se verifica *in status assertionis*, com base na narrativa da inicial e nos documentos que evidenciam o mandato e a atuação das advogadas na representação da parte autora.

A solução adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ de que a legitimidade passiva, nas ações de exigir contas, deve ser aferida com base nas alegações deduzidas na petição inicial e nos elementos documentais que indicam a existência de vínculo jurídico entre as partes, sendo desnecessária, para esse juízo inicial, a comprovação do efetivo recebimento de valores. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO . ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, na ação de prestação de contas, é necessário que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.382.279/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Desta forma, a conclusão do TJSP está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, situação que impede o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

III - Art. 550 do CPC

A recorrente aponta violação do art. 550 do Código de Processo Civil, fazendo referência genérica ao dispositivo “e seguintes”, para sustentar a

inadequação do procedimento da ação de exigir contas, sob o argumento de que a recorrente PALOMA não teria recebido valores da parte autora, inexistindo, assim, obrigação de prestar contas.

Todavia, tal alegação não comporta conhecimento.

Inicialmente, observa-se que a indicação genérica de ofensa ao art. 550 do Código de Processo Civil, acompanhada da expressão “e seguintes”, não individualiza os dispositivos supostamente violados nem demonstra, de forma clara e objetiva, em que consistiria a alegada afronta ao procedimento legal da ação de exigir contas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples menção a artigos de lei, de forma genérica ou abrangente, desacompanhada de fundamentação específica e de correlação lógica entre o comando normativo e o conteúdo do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Incide, portanto, na espécie a Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.738.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0334000-7

Número de Origem:

10006633620228260009 20240000235301 20240000321552 21391298320238260000
2139129832023826000050000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIKA MIYUKI MORIOKA

AGRAVANTE : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI

AGRAVANTE : PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI

ADVOGADA : ERIKA MIYUKI MORIOKA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP101607

AGRAVADO : NINA CHOI CHAO

ADVOGADOS : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745

LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE - SP121596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026